



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**Nº 004/2022**

Procedimento Administrativo MPPR-0083.22.000304-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora Substituta em atuação junto à Promotoria de Justiça de Manguaçu, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná), devendo atuar, nesse contexto, na tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, notadamente no que tange à prestação dos serviços de relevância pública e à fiel observância dos princípios que regem a administração pública;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, relacionados à proteção da saúde pública, possuindo legitimidade, inclusive, para o ajuizamento de pretensão judicial, na condição de substituto processual, conforme autorizado pela Lei Complementar Estadual n. 89/99, Lei Complementar n. 75/93 e Lei n. 8.625/93;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como objetivo primeiro "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

**CONSIDERANDO** o artigo 196, da Constituição Federal, o qual preconiza que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso



**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29  
do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu*

*universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, que estabelece que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;*

**CONSIDERANDO** que a Reforma Psiquiátrica no Brasil tem como fundamento principal *“a busca incessante do direito e da cidadania”* (manifestação da 11.ª Conferência Nacional de Saúde, Relatório Final, Brasília, dezembro de 2000, p. 135);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas acometidas de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

**CONSIDERANDO** especificamente, o disposto no parágrafo único do artigo 6º, da mesma Lei Federal n. 10.216 de 2001, que dispõe sobre os tipos de internação psiquiátrica: *“Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.”;*

**CONSIDERANDO** que a internação involuntária é aquela que se dá a pedido de terceiro, sem que haja a necessidade de ordem judicial para isso;

**CONSIDERANDO** que conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 10.216 de 2001, *“A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”;*

**CONSIDERANDO**, da mesma forma, que em relação especificamente a internação para tratamento do usuário ou dependente de drogas também houve inclusão de dispositivos na Lei n. 11.343/06 com o advento da Lei 13.840/2019, a qual também positivou as duas modalidades de internação: *“Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: [...]”*; § 3º São



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CNPJ 77.774.867/0001-29 do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019) I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019); II – internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)”;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que o §7º do citado art. 23-A, da lei n. 11.343/2006 estabelece ainda todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser **informadas** (ou seja, poderão ser realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde apenas com posterior cientificação a este órgão), em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei;

**CONSIDERANDO que a atribuição de orientar e encaminhar pessoas para internação psiquiátrica voluntária ou involuntária é da Secretaria de Saúde Municipal:**

**CONSIDERANDO** que a internação voluntária ou involuntária, por não exigirem autorização judicial, coadunam-se com o crescente movimento de **desjudicialização** (solução dos conflitos fora do Poder Judiciário) e, também, **são medidas mais céleres**, afigurando-se desnecessário provocar o Ministério Público para a propositura da ação de internação compulsória (artigo 6º, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 10.216/2001);

**CONSIDERANDO** que conforme apurado no Procedimento Administrativo de n. 0083.22.000304-6, a rede municipal de Saúde não está exercendo na plenitude suas atribuições quanto à internação involuntária, inclusive tendo o Município proposto ação de n. 0001379-47.2022.8.16.0110 para internação compulsória de paciente que se recusou a aderir ao internamento, cuja vaga foi disponibilizada pela Secretaria estadual de saúde;

**CONSIDERANDO** que a recomendação administrativa constitui valioso instrumento jurídico de concretização e defesa dos direitos a que o Ministério Público está



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

incumbido de tutelar;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidades, pois, de acordo com a melhor doutrina<sup>1</sup>, "Ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder-dever de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva";

**CONSIDERANDO**, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação;

**RECOMENDA**

ao Senhor Secretário Municipal de Saúde do Município de Manguaerinha, Ivoliciano Leonarchik ou a quem venha a lhe suceder, em cumprimento às disposições já mencionadas, relativas ao artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.216/2001, **observar**:

(a) a internação, em qualquer de suas modalidades, **é medida extrema e excepcional**, quando os demais recursos terapêuticos se mostrarem insuficientes, conforme plano individual de atendimento do usuário do sistema único de saúde.

(b) o núcleo familiar do paciente e o próprio paciente sejam cientificados/orientados, se o caso recomendar, sobre as modalidades de internação disponíveis, a fim de que possam manifestar ou não seu consentimento, sem encaminhamentos desnecessários e sucessivos a outros órgãos atuantes no município,

<sup>1</sup> Gravonski, Alexandre Amaral, in Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374.



evitando-se a intensificação do desgaste, que pode ser suprido com orientações constantes e também busca ativa do paciente para avaliação médica;

(c) a internação psiquiátrica seja efetuada sempre que houver recomendação médico-psiquiátrica (mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos), a pedido do usuário (voluntária) ou de terceiro (involuntária), **independentemente de ordem judicial**, nos moldes do preconizado pelos artigos 6º, *caput* e parágrafo único e seguintes, da Lei n. 10.216/2001;

(d) caso não haja consentimento do paciente mas o caso recomende a internação, que a municipalidade diligencie para oportunizar aos familiares ou outras pessoas que mantenham algum tipo de vinculação com o paciente que requeiram a internação involuntária;

(e) caso não haja consentimento do paciente ou familiares, mas o caso recomende a internação, que a municipalidade diligencie mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, observado o disposto no artigo 8º da precitada lei (a internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento);

(f) sendo caso de internação involuntária e havendo disponibilização de vaga pela Secretaria Estadual de Saúde, que a rede municipal de Saúde, haja de forma integrada para o encaminhamento devido do paciente, fazendo ou requerendo o uso de contenção física ou química, se o caso exigir; k62222

(g) a internação involuntária do usuário **não necessita judicialização e, em regra, de intervenção do Ministério Público para ajuizar eventual pedido** (movimento de desjudicialização – solução dos conflitos fora do Poder Judiciário), salvo se houver alguma peculiaridade que imponha o ingresso em Juízo, a exemplo da urgência não atendida administrativamente por falta de vagas.

**Requisita-se** ao Senhor Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio de resposta a esta Promotoria de Justiça, sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, com a cientificação dos profissionais que realizam o



**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29  
do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Manguetirinha*

atendimento dos pacientes que necessitem de internação para tratamento psiquiátrico e/ou drogadição.

Manguetirinha/PR, 26 de setembro de 2022.

ELINEIDE ELGA  
ANDRADE:93567316591

Assinado de forma digital por  
ELINEIDE ELGA  
ANDRADE:93567316591  
Dados: 2022.09.26 15:51:54 -03'00'

**ELINEIDE ELGA ANDRADE**  
*Promotora Substituta*